

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 de Maio último, foi concedida autorização para ser utilizada, independentemente dos vencimentos dos respectivos duodécimos, a verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 62.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1938.—Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:782

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 a seguinte importância:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução artística

Escola de Belas Artes de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Do artigo 454.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 11.000,00

Para o artigo 455.º — Remunerações acidentais:

1) Remunerações aos professores pela regência interina de cadeiras. 11.000,00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 28:783

A lei n.º 1:891 preceitua que o vinho de produtores directos americanos não pode ser lançado no consumo e, por isso, tem de ser desnaturado, salva a quantidade necessária para gastos da casa agrícola do vinicultor.

Estas medidas são o natural complemento das que obrigam, em nome do interesse comum, à enxertia, substituição ou arrancamento das videiras americanas. O vinho que produzem é, como todos sabem, de inferior qualidade, desequilibrado, sem condições de conservação e, pela sua abundância e baixo preço, factor permanente de perturbação e de crise.

Tem-se atendido na execução da lei, apesar de vir de longe o respectivo preceito, à natural incompreensão dos povos, ao desejo de não afectar demasiadamente a sua economia e aos factos que legitimamente poderiam ser invocados para justificar o seu retardamento.

Nenhum outro porém existe que se imponha à consciência do Governo como justificativo de qualquer adiamento; pelo contrário, o estado dos mercados, a perspectiva da próxima colheita, a justiça devida aos que já cumpriram e constituem maioria, são de molde a exigir a exacta e rigorosa aplicação da lei e até a dar mais força e extensão às suas cominações.

A experiência parece indicar que não basta proceder à desnaturação do vinho quando encontrado à venda, porque o lucro obtido é normalmente mais elevado que os prejuizos resultantes da desnaturação, devido às deficiências da acção fiscalizadora e à mistura com vinhos de outra qualidade.

Por isso se prescreve agora que os vinhos, além de desnaturados, são perdidos para os seus possuidores e encerrados temporariamente os estabelecimentos de venda em que forem encontrados ou em que tenham sido postos à venda. E, por motivos semelhantes, têm de ser punidos os que fizerem o seu transporte pela via ordinária, desde que se prove terem conhecimento da natureza da mercadoria transportada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos de produtores directos americanos ou lotados com estes que existirem nos depósitos dos armazenistas, estabelecimentos e lugares de venda ou outros com destino ao consumo público serão apreendidos, desnaturados e entregues à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes ou aos organismos corporativos e de coordenação económica da área em que forem encontrados.

§ 1.º Os vinhos serão transformados em alcool ou aguardente e o seu produto reverte para aqueles organismos.

§ 2.º Se o possuidor reclamar da classificação do vinho perante o agente fiscal, será efectuada a sua análise nos laboratórios da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ou dos referidos organismos.

§ 3.º A análise será efectuada no prazo de dez dias sobre duas amostras tiradas no momento da reclamação e devidamente seladas.

§ 4.º No caso dos parágrafos anteriores, os vinhos ficam em depósitos ou vasilhas seladas até à decisão acêrca do destino a dar-lhes, conforme o resultado da análise, ou até expirar o prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 2.º Verificada a transgressão, nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos, será encerrado o estabelecimento de venda em que fôr encontrado o vinho, ou a que era destinado se estiver armazenado noutra lugar, pelo prazo de um mês, e, em caso de reincidência, por três meses.

§ 1.º O encerramento será levado a efeito pelas autoridades policiais e administrativas, a pedido das entidades a que se refere este decreto.

§ 2.º O pedido será sempre acompanhado do respectivo boletim de análise, devidamente autenticado.

Art. 3.º Os que tiverem lançado no consumo público

vinho de produtores directos americanos ou lotado com estes, embora não seja encontrado, incorrem em multa igual ao valor do vinho, se a quantidade fôr conhecida, ou em multa de 500\$ a 5.000\$, graduada pelo juiz, conforme as circunstâncias.

§ único. Na mesma pena incorrem os que tiverem transportado vinho de produtores directos americanos pela via ordinária, desde que se prove que tinham conhecimento da natureza da mercadoria.

Art. 4.º As transgressões ao disposto no artigo precedente serão julgadas, segundo o respectivo processo, pelos tribunais ordinários, com base na participação feita pela Inspeção Geral e organismos referidos neste decreto, pelos seus agentes ou por qualquer vinicultor.

§ 1.º Na participação indicar-se-ão, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre a matéria.

§ 2.º O produto das multas reverte para os organismos que tiverem feito a participação e para o Estado,

se esta tiver sido feita pela Inspeção Geral ou pelos vinicultores.

Art. 5.º Em caso de condenação, além da multa, proceder-se-á ao encerramento do estabelecimento de venda, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, na parte aplicável.

§ único. O agente do Ministério Público requisitará da autoridade competente o encerramento logo que se tenha tornado definitiva a decisão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêmo da República, 23 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.